



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170628 - RN (2024/0350865-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GILBERTO CLAUDINO SILVA SANTOS FERREIRA
OUTRO NOME : GILBERTO CLAUDINO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MAJORANTE POR GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARÂMETRO OBJETIVO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIA ADMINISTRATIVA COMO BALIZA. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. TÉCNICA DE DOSIMETRIA SEM *BIS IN IDEM*. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170628 - RN(2024/0350865-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GILBERTO CLAUDINO SILVA SANTOS FERREIRA
OUTRO NOME : GILBERTO CLAUDINO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MAJORANTE POR GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARÂMETRO OBJETIVO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIA ADMINISTRATIVA COMO BALIZA. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. TÉCNICA DE DOSIMETRIA SEM *BIS IN IDEM*. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Gilberto Claudino Silva Santos Ferreira** (ou Gilberto Claudino da Silva Pinto), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou Apelação Criminal n. 0802775-66.2018.4.05.8400, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 843/853):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. APELO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. JUÍZO NEGATIVO. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS PENAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fls. 888/890):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE EM QUE SE ALMEJA DISCUTIR ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E/OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO.

A parte recorrente indica a presença de divergência jurisprudencial sobre a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 898/912).

Argumenta que não há prévia definição do montante apto a causar grave dano à coletividade, que é indevida a analogia *in malam partem* da Portaria n. 320/2008 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que o critério administrativo de créditos prioritários (art. 14) e de grandes devedores (art. 2º, I) não pode majorar pena, e requer o afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 906/912).

Contrarrazões apresentadas às fls. 918/939.

O recurso foi admitido na origem (fls. 956/957).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 971/978):

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "C", DA CF/88. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. ARTIGO 12, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. MAJORANTE JUSTIFICADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES STJ. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal do Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que se reconheceu a incidência da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, em razão de sonegação tributária estimada em R\$ 2.999.289,38, elevando a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, e 150 dias-multa. O recorrente busca afastar essa majorante por dissídio jurisprudencial.

Inviável o conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, na parte relativa ao alegado dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico.

Com efeito, o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração do dissídio exige o confronto entre trechos dos acórdãos, com evidência da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação sobre a mesma norma federal, o que não se verifica nas razões (fls. 906/912).

Verifica-se a transcrição de trechos de julgados, mas não se estabelece o paralelo concreto com a hipótese destes autos – em que o Tribunal de origem reconheceu grave dano à coletividade com base no parâmetro jurisprudencial de R\$ 1.000.000,00 e no valor sonegado de R\$ 2.999.289,38 (fls. 847/853).

Ausente o cotejo analítico, impõe-se o não conhecimento do especial quanto ao dissídio.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o acórdão recorrido aplicou a majorante do art. 12, I, com base em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que admite, para tributos federais, a adoção, por analogia, do parâmetro de R\$ 1.000.000,00, constante do art. 14, *caput*, da Portaria n. 320/PGFN – créditos prioritários – e considera o dano tributário em seu valor atual e integral, com os acréscimos legais de juros e multa.

No ponto, o acórdão transcreveu a compreensão de que *a causa de aumento de pena do grave dano à coletividade restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN e que o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa* (fls. 847/848).

Destaca-se, ainda, quanto ao argumento defensivo de que a Portaria n. 320/2008 não pode ser utilizada para majorar pena (*analogia in malam partem*), o acórdão não lhe dá guarida porque se vale de precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça que admitem o uso do critério administrativo como parâmetro objetivo para a aferição do grave dano à coletividade em crimes de tributos federais, sem transformar a portaria em fonte normativa penal, mas apenas como referência de política fiscal aceita pela jurisprudência (fls. 847/848).

No tocante à alegação de que, para a incidência da majorante, exige-se elemento concreto além do valor sonegado, as razões recursais citam casos envolvendo tributos estaduais (ICMS-São Paulo) e situações nas quais não havia

parâmetro previamente definido pelo sujeito ativo tributário (fls. 909/910). O acórdão enfrentou esse exato ponto ao enfatizar que, em matéria de tributos federais, há parâmetro jurisprudencial específico de R\$ 1.000.000,00, que serve para balizar o conceito de grave dano, e que, no caso, o montante sonegado – R\$ 2.999.289,38 – supera, com folga, esse patamar (fls. 847/848). Além disso, aplicou a técnica de evitar *bis in idem*, afastando a valoração negativa das consequências na primeira fase ao reconhecer a majorante na terceira fase (fl. 848), o que não é refutado nas razões do especial.

Sobre a inclusão de juros e multa na quantificação do dano, as razões recursais não contrapõem a orientação jurisprudencial específica adotada no acórdão – que expressamente considerou o dano em seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa – limitando-se a sustentar, em abstrato, a inadequação de parâmetros administrativos (fls. 906/912). O acórdão, ao transcrever precedentes que assentam essa inclusão, ampara-se em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça para tributos federais (fls. 847/848), o que, no confronto, permanece incólume.

A propósito: ***quanto à quantificação do grave dano à coletividade, o entendimento do Tribunal Superior é de que a causa de aumento de pena restringe-se a situações de especialmente relevante dano, adotando-se, analogamente, o critério de R\$ 1.000.000,00 fixado no art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN, considerando o valor atual e integral do dano tributário, incluindo os acréscimos legais de juros e multa*** (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.785.272/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Por fim, os argumentos de isonomia e segurança jurídica desenvolvidos no recurso (fls. 911/912) não infirmam o núcleo decisório do acórdão: a decisão adotou critério uniforme para tributos federais reconhecido pela jurisprudência, aplicou-o objetivamente ao caso concreto e demonstrou, com base nesse parâmetro, a presença do grave dano à coletividade. A divergência trazida pelo recorrente refere-se a hipóteses com moldura fática-tributária distinta (contexto estadual, ausência de parâmetro no sujeito ativo estadual), que não guardam similitude com a situação dos autos (tributo federal com parâmetro jurisprudencial definido).

Em síntese, a *ratio decidendi* do acórdão – aplicação da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que fixam parâmetro objetivo de R\$ 1.000.000,00 para tributos federais, com inclusão de encargos legais, e técnica de dosimetria sem *bis in idem* – está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0350865-0

REsp 2.170.628 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08027756620184058400 08099248420164058400 8027756620184058400 8099248420164058400

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO CLAUDINO SILVA SANTOS FERREIRA

OUTRO NOME : GILBERTO CLAUDINO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026